

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.115**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.005

PROCESSO Nº 74.222

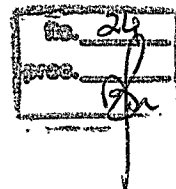
De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto do Magistério para criar o Adicional de Formação Acadêmica nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08, vem instruída com manifestação da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e da Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do art. 25 da Lei 8.474/205 – Lei de Diretrizes Orçamentárias - (fls. 09/10); com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 11); com o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 12); com análise do IPREJUN (fls. 12/17), e documentos de fls. 19/22.

Às fls. 22 há manifestação da Diretoria Financeira informando que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através do Parecer nº 0085/2015, em síntese, que: **1)** a finalidade do projeto de lei complementar em tela é alterar a Lei Complementar 511/12, para incluir o art. 42-A ao Capítulo VI, criando o Adicional de Formação Profissional aos ocupantes de cargos de professores e diretores; **2)** a planilha de fls. 11 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – aponta despesa da ordem de R\$6.745.996,00 (seis milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais) e as respectivas dotações orçamentárias a serem oneradas. Apresenta, também, previsão de déficit para os três próximos exercícios do Resultado Primário, decorrente da previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras; e **3)** a planilha de fls. 12 aponta que o percentual a ser gasto com despesas de pessoal em 2016 (46,2%), atende o disposto do art. 5º, I, e art. 19-III (60%) da Lei Complementar Federal 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e pelo Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inciso I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, incisos I, II e IV, c.c. o art. 72, incisos IV e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar dispositivos da Lei Complementar 511, de 29 de março de 2012, que reformulou o Estatuto do Magistério, com o intuito de criar o Adicional de Formação Profissional aos ocupantes dos cargos de professores e diretores, nas condições que especifica, o que somente poderá se dar através de proposta situada no mesmo nível daquela, e presente está na proposta o quesito juridicidade.

Argumenta o Executivo que a medida encontra respaldo na Lei de Diretrizes e bAses da Educação – art. 67 -, como também no Plano Nacional de Educação, que preveem a necessidade de valorização dos educadores, por meio do aprimoramento e da formação continuada. No que concerne ao quesito mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

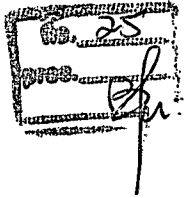
Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei complementar, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre criação de vantagem.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

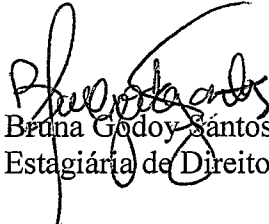



único do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo

S.m.e.

Jundiaí, 22 de dezembro de 2015


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico